



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Cultura Espírita do Paraná		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 18/2008, que trata do credenciamento do Centro Universitário Bezerra de Menezes, por transformação das Faculdades Integradas Espírita.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSOS N°s: 23001.000039/2008-88 e 23000.008327/2003-86		
SAPIEnS N°: 20031005018		
PARECER CNE/CP N°: 10/2009	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 2/6/2009

I – RELATÓRIO

O Instituto de Cultura Espírita do Paraná, mantenedor das Faculdades Integradas Espírita, ambos com sede em Curitiba (PR), com o Ofício GP nº 1/2008, assinado por seu Presidente, Samir Albino Madeira, encaminhou recurso contra a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 18/2008, que indeferiu o credenciamento do Centro Universitário Bezerra de Menezes, por transformação das Faculdades Integradas Espírita.

A peça recursal consta às fls. 4 a 33 do processo. É composta por:

I – Relatório, que apresenta histórico destacando os seguintes tempos e movimentos:

- requerimento inicial do credenciamento do Centro Universitário feito ao MEC, em 1/8/2003;
- 1ª Verificação *in loco*, em junho de 2004, obtendo recomendação favorável ao credenciamento pleiteado;
- Relatório SESu/DESUP/COREG nº 563/2006, com indicação desfavorável, visto o não atendimento do pré-requisito (Decreto nº 4.914/2003) referente ao corpo docente em tempo integral;
- No CNE, a CES deliberou por uma visita do Relator, Cons. Milton Linhares, acompanhado pelo Cons. Paulo Barone, à instituição (realizada em 18/10/2006), que resultou em pedido de informações atualizadas sobre o processo, constante de 10 itens (corpo docente, capacitação, produção e remuneração; instalações; PDI e programa avaliação institucional; detalhes sobre curso de Engenharia Agrícola [conceito final CR], situação de reconhecimento de todos os cursos). A IES considera que cumpriu todas as exigências em 5/2/2007;
- Diligência do Relator à MEC/SESu para comprovação do saneamento das fragilidades apontadas, por meio de nova Comissão Verificadora, em 27/2/2007;
- Relatório nº 48.031, em outubro de 2007, da 2ª Comissão Verificadora, afirma que “a IES, ora avaliada, apresenta um perfil bom de qualidade”;
- Relatório SESu/DESUP/COREG nº 886/2007, com indicação favorável ao credenciamento em tela;

- Parecer CNE/CES n^o 18/2008, com aprovação unânime da CES em 31/1/2008, tendo como Relator o mesmo Cons. Milton Linhares, que é contrário ao credenciamento, destacando, em suas fls. 28 e 29, as seguintes fragilidades que, segundo o Relatório n^o 48.031/2007, da Comissão Verificadora, ainda persistem e para as quais a instituição não apontaria perspectivas de superação em curto prazo:
 1. *Políticas de gestão acadêmica incipiente;*
 2. *Os projetos de extensão que a IES tenta desenvolver são desconexos da maioria de seus cursos e isolados de seus professores;*
 3. *Os projetos pedagógicos não contemplam o necessário envolvimento docente apregoado na missão institucional;*
 4. *A IES não tem plano de carreira docente definido e implantado;*
 5. *Os Colegiados de cursos não funcionam regularmente nem discutem ou deliberam sobre os currículos ou práticas pedagógicas, fato que pode provocar uma atuação docente à margem das diretrizes institucionais da IES;*
 6. *As instalações e a infraestrutura física são limitadas à atuação de uma pequena instituição;*
 7. *O espaço destinado à biblioteca é pequeno e muito aquém do que é minimamente exigido de uma IES em processos semelhantes; conseqüentemente, o acervo é limitado e a política de expansão e atualização fica prejudicada; na mesma biblioteca, equipamentos e softwares destinados ao apoio e atendimento dos alunos e professores apresentaram-se inadequados e próximos da obsolescência;*
 8. *Embora exigida desde 2004 (Lei do SINAES), a CPA foi recentemente criada e ainda não realiza a auto-avaliação institucional.*

II – Das Razões do Pleito, que apresenta a defesa da instituição apontando dez argumentos de recurso, os quais deixo de descrever a seguir para fazê-lo já junto à apreciação, por razões de objetividade, lógica analítica e economicidade.

III – Do Pedido, que traz a alegação do requerente, julgando-se “*prejudicado em seus legítimos direitos, ao ver injustamente analisado o seu pedido de credenciamento...*” e que, por isso, formaliza o pedido de “*reconsideração do Parecer CNE/CES n^o 18/2008...*”.

Constam, a seguir: (1) cópia do Parecer CNE/CES n^o 18/2008; (2) Ofício n^o 4.416/2008-GAB/SESu/MEC, de 23/6/2008, que encaminha solicitação do Deputado Federal Luiz Bassuma (PT/BA) para que “*verifique a possibilidade de recompor o que foi decidido no Relatório SESu/DESUP/COREP (sic) n^o 886/2007 junto ao pleno do Conselho Nacional de Educação, concedendo o credenciamento desta importante instituição de ensino superior...*” (fls. 64 a 67); e (3) outra cópia do Ofício inicial e do Recurso, com as capas dos anexos (fls. 68 a 123).

Apreciação da Relatora

Preliminarmente, reconheço a tempestividade na interposição do presente recurso e a legitimidade da parte recorrente, que veio apresentar os argumentos que considera suficientes para a reforma da decisão denegatória do pedido de credenciamento a este Conselho Pleno, sabidamente a instância competente para analisá-lo conforme o Regimento do CNE.

Passo, então, a examinar o que pretende contestar o Presidente do Instituto de Cultura Espírita do Paraná, atendo-me ao que atinja a legalidade e o mérito da decisão administrativa formalizada no Parecer CNE/CES n^o 18/2008, como manda a Lei n^o 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial seu art. 56, que circunscreve: “*das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*”.

Por considerá-lo ponto primordial, dada a sua natureza de questão que disputaria a própria legalidade do Parecer CNE/CES n^o 18/2008 (e, por conseguinte, a legalidade da interposição do recurso e do seu exame, como aqui está sendo feito), destaco inicialmente o item de n^o 2 Das Razões do Pleito.

1. Sobre o poder discricionário da CES/CNE para proferir a decisão de credenciamento de Centro Universitário

Alega o interessado que a Câmara de Educação Superior do CNE não teria o “*poder discricionário de ... tomar a sua decisão*”, como justificou o Relator do Parecer CNE/CES n^o 18/2008, pois que, após a diligência realizada e a

análise in totum, (...) depois de verificar o cumprimento de todas as exigências, vê-se diante de um ato vinculado, pois já esgotou a sua discricionariedade ao impor condições para a aprovação nas tais exigências. O atendimento às exigências trouxe, para a Administração Pública, uma verdadeira “camiza-de-força”, visto que a aprovação dos atos decorrentes dessa obediência traveste-se em ato vinculado, que deve ser, obrigatoriamente, aprovado pelo Poder Público, sem a análise do mérito. No ato vinculado, o exame se reduz à legalidade, não podendo ser analisado o mérito (oportunidade ou conveniência).

Ressalte-se, ainda, que o pretense poder discricionário não dá ao Conselheiro Relator a faculdade de ir contra manifestações claramente favoráveis à instituição, manifestações estas emitidas por duas Comissões Verificadoras e pela SESu/MEC. (fl. 11)

Contudo, como já antecipava o Relator, à fl. 27 do Parecer CNE/CES n^o 18/2008 (fl. 60 do processo), amparado no Decreto n^o 5.773, de 9/5/2006, que disciplina a atividade regulatória do Ministério da Educação, com base no estabelecido pela Constituição Federal de 1988, art. 209, e na competência disposta pela Lei n^o 9.394/1996, art. 7^o,

(...) a Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação tem o poder discricionário de, com base em todos os fatores disponíveis no processo administrativo, tomar sua decisão.

Dentre estes fatores estão as avaliações de Comissões de Especialistas designadas pelo INEP, os Relatórios da Secretaria de Educação Superior do MEC e o parecer do conselheiro da Câmara de Educação Superior designado como relator do processo, tudo conforme a Lei n^o 9.784, de 29/1/1999, em seus arts. 38, § 1^o, e art. 50, § 1^o, transcritos a seguir:

(...)

No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto n^o 5.773, de 9/5/2006, com redação dada pelo Decreto n^o 6.303, de 12/12/2007:

Art. 10. (...)

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

Assim sendo, causa surpresa que o recurso pretenda negar a competência da Câmara de Educação Superior do CNE, exercida nos limites da legislação e das normas republicanas vigentes; que pretenda refutar que cabe à Câmara de Educação Superior, na ordem das competências institucionais estabelecidas no Decreto n^o 5.773/2006, pronunciar-se sobre o mérito em processo de credenciamento de um Centro Universitário. Se fosse suficiente o Relatório de Comissão Verificadora designada pelo INEP ou mesmo o Relatório da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, por que trazer estas peças à análise e parecer da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o órgão normativo do sistema federal de ensino? Por que, acrescento, tanto esforço para dotar-se o País de sistemas de informação complexos e cada vez mais abrangentes e transparentes, que coletam, armazenam e publicam atos e fatos, estatísticas e avaliações sobre a Educação Superior, suas instituições, cursos, currículos e avaliações de instituições, assim como do desempenho de seus docentes, estudantes? Por que incumbir do parecer avaliativo final, a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação, professores de elevada experiência e indicados por seus pares, investidos da máxima distinção pela autoridade suprema do País?

Admitida a legalidade do dito “poder discricionário” da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passo a analisar os demais itens arrolados como Razões do Pleito de recurso contra o Parecer CNE/CES n^o 18/2008.

2. Sobre a “neutralidade” do Parecer da 2^a Comissão Verificadora

Defende o requerente que a 2^a Comissão Verificadora, em seu Relatório, foi clara e não “neutra”, como interpretara o Relator. Ao registrar que a instituição teria um perfil “*bom*”, *equivalente à nota 4 numa escala em que 5 é o máximo e significa ‘muito bom’*. *Apenas não pronunciou a palavra ‘credenciamento’, no que andou bem, visto que, pelas novas orientações legais, as Comissões Verificadoras apenas avaliam, não emitindo juízos de valor sobre o credenciamento ou não”*.

Localizando o contexto em que, no Parecer CNE/CES n^o 18/2008, foi aposto o qualificativo de “neutra” à posição dos avaliadores que atribuíram uma nota 4 e disseram que a instituição teria “perfil BOM de qualidade”, encontra-se à fl. 29 (fl. 62 do processo) que

No caso em tela, os relatórios das duas visitas das Comissões do INEP e os relatórios da SESu marcam posições distintas (antes favorável, depois neutra, no caso do INEP; antes desfavorável, depois favorável, no caso da SESu/MEC) para situações fáticas comprovadas de carência de qualidade acadêmica bastante próximas nas duas avaliações (2004 e 2007), no que se refere a parâmetros que poderiam demonstrar indicadores de qualidade no ensino oferecido pela IES. (grifo meu)

De minha percepção, este é um parágrafo de análise do Cons. Milton Linhares, inserido na parte “Considerações do Relator”, que atinge mais de 3 folhas; não constitui argumento forte e definitivo para a conclusão; é apenas introdutório, na narrativa dos documentos examinados, precedendo comentário sobre o que apreenderam *in loco* os próprios conselheiros, ou como se compara a situação desta instituição com outras da região metropolitana de Curitiba e com os requisitos de qualidade exigidos pelo MEC; até concluir que

(...) não restaram comprovadas as necessárias condições para o credenciamento do centro universitário pela transformação das Faculdades Integradas Espírita, segundo a verificação realizada por meio de ações do INEP/MEC e da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, no exercício de suas competências legalmente previstas. (Parecer CNE/CES nº 18/2008, fl. 30)

Não há, neste ponto, fato novo ou fato relevante que tenha passado despercebido ou tenha sido mal interpretado. O Relator classificou os documentos, como lhe pareceram, em escala explícita e com critério justificado.

3. Sobre a “impropriedade” no destaque conferido pelo Relator à fragilidade “Políticas de Gestão Acadêmica incipientes” e a “incoerência” dos avaliadores

O Relatório do INEP nº 48.031/2007, da 2ª Comissão Verificadora, apontou como fragilidade que havia “Políticas de Gestão Acadêmica incipientes” e recomendou a “implantação de gestão acadêmica articulada com o PDI”. O requerente, à fl. 8 da peça recursal (fl. 11 do processo) cita estes fatos, que haviam sido destacados pelo Relator do Parecer CNE/CES nº 18/2008, e classifica-os com as seguintes expressões:

Esta conclusão está divorciada do contexto [do] PDI (...)

(...) a citada fragilidade, não comprovada, (...)

(...) uma afirmação incoerente.

Esta incoerência sobressai na recomendação dos avaliadores (...) esta “não comprovada” e “incoerente”.

Na justificativa para a impugnação da fragilidade e da recomendação apontadas, não pude encontrar fatos claros. O principal argumento me pareceu tecido sobre uma leitura parcial do texto “Políticas de Gestão Acadêmica incipientes”, pois o requerente esforçou-se para provar que a instituição tinha “políticas acadêmicas”, não percebendo que a crítica era à falta de “políticas de gestão acadêmica”, como também não trouxe evidências concretas de que estas ou aquelas existissem – apenas arrolou pontos positivos que, noutros itens, tinham sido salientados pelos avaliadores. Ao final, fica-se diante de uma argumentação pouco produtora.

4. Sobre o “equivoco” do Relator ao indicar que “os projetos de extensão que a IES tenta desenvolver são desconexos da maioria de seus cursos e isolados de seus professores”

O argumento do requerente é de que “em nenhum dos relatórios (...) [de Comissão Verificadora] lê-se uma afirmação tão negativa”. O Anexo XII do PDI, às fls. 61 e 66, conteria “os quadros demonstrativos dos projetos de extensão realizados pelos diferentes cursos, até 2006 e em 2007/2008, todos articulados com os respectivos cursos e suficientemente ministrados por seus professores”. O Relatório da Comissão Avaliadora aponta nota 4 para os subitem 2.5.1 e 2.5.2, respectivamente sobre “Políticas Institucionais de Extensão e formas de sua operacionalização” e “Vinculação das atividades de extensão com a formação e sua relevância na comunidade” (fl. 15 do processo).

Quanto a este item, pode-se verificar que a instituição foi reconhecida com “diversas atividades de extensão [que] são oferecidas semestralmente integrando ensino e pesquisa”, conforme registra o Relator, Cons. Milton Linhares, à fl. 20 do Parecer CNE/CES nº 18/2008,

quando transcreve o Relatório SESu/DESUP/COREG n^o 886/2007. Entretanto, no conjunto, há distintas notas de fragilidades dos avaliadores do INEP, que apontam para falta de

- *definição dos eixos/linhas de pesquisa científica*
- *os projetos de natureza científica estão concentrados em apenas parte dos cursos e em poucos professores da IES*
- *os projetos pedagógicos dos cursos precisam traduzir a Missão Institucional em atividades que envolvam o corpo docente e discente*
- *as atividades artístico-culturais precisam ganhar mais frequência e participação dos alunos.*

Assim, as recomendações são no sentido de

- *Que todas as atividades derivem e concorram para os projetos pedagógicos dos cursos, evitando a natureza isolada de projetos e professores/pesquisadores.*
- *Que os gestores mantenham-se empenhados na tarefa de distinguir, por cada um de seus projetos e atividades, a responsabilidade social de uma IES, daquela desenvolvida por uma instituição de natureza diversa, como um ONG ou uma instituição religiosa.*

Aqui poderia, creio, o requerente reclamar da expressão utilizada pelo Relator: “os projetos de extensão que a instituição **tenta** desenvolver ...”, porque minimizaria a realização verificada como fato. No entanto, a subsequente expressão da mesma frase tem sustentação no próprio texto do Relatório INEP, como citado imediatamente acima.

Ademais, o Relator do Parecer CNE/CES n^o 18/2008 ainda diz que

As propostas pedagógicas da IES devem explicitar a plena participação docente e a integração com a inserção do estudante nos diversos cenários de prática e aprendizagem. Seus programas de extensão devem ser realizados em consonância com os projetos pedagógicos de seus cursos, para que possam contribuir, de forma interdisciplinar, com políticas voltadas para o desenvolvimento regional. (...)

5. Sobre a fragilidade que não constaria em nenhum Relatório: “Os projetos pedagógicos não contemplam o necessário envolvimento docente apregoado na missão institucional”

É contestada pelo requerente com a menção da última Comissão Verificadora de que “tanto o corpo técnico-administrativo quanto [o] corpo docente demonstram grande satisfação por fazer parte da IES, engajamento e entusiasmo com suas atividades, o que também foi confirmado em entrevista com o Corpo Discente” (grifos do requerente). No item 2.1.1., “Políticas Institucionais para a Graduação, Graduação Tecnológica...” foi dada nota 4.

O argumento é que “em nenhum relatório consta como fragilidade esta citada afirmação” e acrescenta exemplos de valores e atitudes valorizados nos projetos de curso, que permitiriam “um forte comprometimento do corpo docente com os projetos pedagógicos dos cursos”, como fora salientado pela Comissão Verificadora. No entanto, o próprio Relator atestara, à fl. 29 do Parecer CNE/CES n^o 18/2008 (fl. 62 do processo) que

Na visita deste relator à instituição, realizada [em] 18/10/2006, com o acompanhamento do Conselheiro Paulo Barone, após reunião com professores e coordenadores, ficou evidente o desejo que a IES e seus docentes têm de buscar o

amadurecimento necessário em sua gestão para que possam atingir um grau acadêmico coerente com a transformação e existência de um Centro Universitário. Naquele momento, contudo, não ficou evidenciada tal prática, bem como alguns professores de áreas afins mostraram desconhecimento das atividades em curso, faltando-lhes integração acadêmica efetiva.

6. Sobre o “lapso” do Relator ao afirmar que “a IES não tem plano de carreira docente definido e implantado”

A fragilidade apontada é refutada com a indicação de que, dentre as 9 diligências solicitadas e enviadas por meio impresso e eletrônico, está a “Política de Capacitação Docente e de Remuneração de professores contratados em tempo parcial e integral” às fls. 53 a 64 do volume de respostas da IES. E que, portanto,

O requerente só pode admitir como sendo resultante de um lapso na leitura das respostas, que afirma haver recebido, para justificar-se o registro peremptório da falta de resposta ao item número 3 do referido pedido de informações.

De fato, os autos indicam a existência de plano de carreira docente e a Comissão Verificadora acabou por atribuir conceito 4 neste quesito. No entanto, coloca à fl. 15/30 do Relatório nº 48.031/2007 que

*Fragilidades: Planos de carreira docente e técnico administrativo
Recomendações do avaliador: Implementar e divulgar os planos de carreira docente e técnico administrativo, além de ampliar as possibilidades de capacitação destes segmentos. Ampliar o acompanhamento do trabalho docente, que ocorre prioritariamente via coordenações de cursos e pelo processo de auto-avaliação (CPA).*

Já o Relator, Cons. Milton Linhares, esclarece que

(...) a IES desenvolve suas atividades na cidade de Curitiba, onde outros centros universitários se constituíram desde 1997, criando bons paradigmas de qualidade no ensino de graduação e de pós-graduação, formas de capacitação docente e de implantação de planos de carreira. A IES não se encontra, portanto, numa região carente em modelos de projetos institucionais de ensino superior com qualidade comprovada pelo MEC. Ao contrário,(...).

7. Sobre o apontamento de que “os Colegiados de cursos não funcionam regularmente nem discutem ou deliberam sobre currículos ou práticas pedagógicas, fato que pode provocar uma atuação docente à margem das diretrizes institucionais da IES”

O requerente contrapõe que “todos os cursos têm os seus Colegiados” com representações proporcionais, operam por “convocações livres e em função das necessidades e conveniências dos Cursos e são estimulados pela administração acadêmica, não havendo restrições, controle ou quaisquer impedimentos de ordem administrativa superior que limite ou restrinja suas atividades”. Contudo, também justifica que “a ação dos Colegiados não tem o caráter deliberativo em sentido amplo, mas sua contribuição normativa assessora e dá o necessário respaldo legal às decisões (...)”. Cita, ainda, que “A Comissão Avaliadora incluiu (...) o exame das Atas de todos os Colegiados, constatando o seu funcionamento

oportuno (...), contrariamente a afirmação supra de que 'não funcionam regularmente' (...); e que a constituição dos Colegiados teve início em 8 de outubro de 2003, ou seja, a Comissão teria apontado duas limitações, as quais não teriam propriamente as características de uma fragilidade; "São de solução imediata, o que a administração acadêmica já adotou". Seriam?

Veja-se a natureza destas:

Fragilidades: a regularidade de funcionamento, os objetos de discussão e deliberação e o grau de autonomia dos colegiados dos cursos; O grau de conhecimento do corpo docente e discente acerca das pautas e das representações junto aos colegiados.

Recomendações: Que a Administração, em particular as coordenações de cursos, garantam o exercício dos colegiados conforme previsto no Regimento.

Como se pode verificar, há fatos anotados pelos avaliadores do INEP e os argumentos do requerente não são exatamente capazes de mostrar uma situação distinta da registrada durante a avaliação *in loco*. Pode-se, sim, em mais este ponto, compreender a situação concreta como incipiente, em tempo de instalação como também em termos de concepção sobre o que deva ser uma comunidade acadêmica, com capacidade própria de gestão estratégica e operacional.

Uma outra parte significativa da explicação para a fragilidade apontada pelo Relator parece-me advir da recente evolução empreendida pelos dirigentes, no sentido de atender a requisitos normativos para o credenciamento como Centro Universitário, a exemplo do visível e rápido aumento do número de docentes em tempo integral. Veja-se que, ao lado de um quinto de professores mais dedicados, tem-se 76% de horistas, muitos destes contratados para poucas horas semanais (a maioria destes com menos de 10h semanais, muitos com 0, 2 ou 3h semanais), o que certamente dificulta fortemente a participação em colegiados e planejamentos coletivos.

8. Sobre a discordância quanto a que “as instalações e a infraestrutura física são limitadas à atuação de uma pequena instituição”

O requerente objetivamente não concorda que o terreno 42.380 m² e a área construída 6.825 m² sejam acanhados para um Centro Universitário. Apresenta quadros de detalhamento e de informações sobre plano de expansão física e de acesso a equipamentos de informática pelos discentes e docentes, e condições de acesso a portadores de necessidades especiais. Defende a localização acessível, em bairro servido por transportes coletivos e sem transtornos de trânsito. Atesta que “*as dependências foram projetadas para atender ao desenvolvimento das atividades e programas curriculares*”.

Justifica também a preocupação com critérios satisfatórios de máquinas e equipamentos, contratação de pessoal qualificado e a serviço dos usuários, tanto para Informática como para laboratórios e salas especiais associados aos diferentes cursos. Dá como atendidas as normas para o acesso de pessoas com necessidades especiais, mas observa-se que os dispositivos arrolados são apenas para atender a limitações na mobilidade (cadeirantes).

Na contramão, está a nota 3 que foi posta pelos avaliadores do INEP para a Dimensão 7 – Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação. Consignaram estes como

Fragilidades: nem todos os prédios possuem rampas de acesso e instalações sanitárias adequadas aos portadores de necessidades especiais; Atual política de expansão e atualização do acervo bibliográfico.

Recomendações: Construir rampas e sanitários...; atualizar e expandir softwares e equipamentos...; operacionalizar a expansão do acervo bibliográfico; implantar políticas e normas de segurança e de contratação de qualificação do pessoal técnico.

Há, portanto, evidências de fragilidades; e há dimensões de área e construção (atual e projetada) que de fato colocam a instituição diante de limites importantes para seu PDI e os projetos de curso, pesquisa e extensão.

9. Sobre a biblioteca, “afasta a pecha de ‘espaço pequeno’”

Indicando que tem atualmente 740,8 m², incluindo sanitários, e citando com destaque as obras e mobiliário projetados para a biblioteca, que a elevarão para 811,75 m² a curto prazo e mais adiante a 1.552,25 m²; bem como o seu acervo e o horário de funcionamento, o requerente discorda da observação registrada no Parecer CNE/CES n^o 18/2008, de que

(...) o espaço destinado à biblioteca é pequeno e muito aquém do que é minimamente exigido de uma IES em processos semelhantes; conseqüentemente, o acervo é limitado e a política de expansão e atualização fica prejudicada; na mesma biblioteca, equipamentos e softwares destinados ao apoio e atendimento dos alunos e professores apresentaram-se inadequados e próximos da obsolescência.

Trata-se, pois, de uma realidade de fato e de uma perspectiva, próprios do movimento já observado em relação a outros pontos desta instituição em processos de ampliação e qualificação, todavia inconclusos e em alguns aspectos ainda bem limitados.

10. Sobre o possível “equivoco” do Conselheiro Relator ao inserir em sua análise afirmação que contraria, flagrantemente, os fatos relativos à CPA/FIES e aos procedimentos avaliatórios da instituição

Argumentando que não procede que a CPA tenha sido recentemente criada (ou seja, em 2007), o requerente cita a Portaria n^o 19/2004, de 27/5/2004, pela qual foi criada a CPA e designados seus primeiros integrantes; cita também as normas institucionais pertinentes e informa que a CPA reuniu-se mensalmente e encaminhou a proposta institucional ao INEP no prazo, 31/5/2005. Para comprovar a existência de “uma política de auto-avaliação devidamente implantada”, copia trecho do Relatório da Comissão Verificadora, que examinava o relatório e depoimentos da CPA encontrando melhorias da situação registrada pela 1^a Comissão Verificadora, em 2004, e o momento da última visita, em 2007.

O que de fato foi registrado no Parecer CNE/CES n^o 18/2008 foi que

Embora exigida desde 2004 (lei do SINAES), a CPA foi recentemente criada e ainda não realiza a auto-avaliação institucional.

No entanto, neste mesmo Relatório corrobora-se que

Forças: apesar de recente, o processo de auto-avaliação apresenta-se em fase de institucionalização, ... Melhorias vem sendo realizadas com base no processo de auto-avaliação...

Fragilidade: Necessita-se melhoria no processo de comunicação com a comunidade interna, já que muitos discentes ainda desconhecem os objetivos da CPA, apesar de utilizarem seus instrumentos de avaliação.

Recomendações do avaliador: Maior divulgação do processo e dos resultados de auto-avaliação para a comunidade interna. Utilizar, por exemplo, os informativos impresso e eletrônico já existentes na IES.

Neste ponto, creio que se pode reconhecer a existência da CPA na instituição, em atuação, mas também que – consoante o quadro geral verificado – os trabalhos de auto-avaliação institucional estão em processo de institucionalização, carecendo de maior alcance e organicidade acadêmica.

11. Sobre a afirmação de que “As Faculdades Integradas Espírita cumprem todos os requisitos definidos na Resolução CNE/CES n^o 10/2002, ...”

Para concluir a exposição “Das Razões do Pleito” recursal, o requerente copia na íntegra o quadro composto pela SESu/DESUP/COREG, que já constava do Parecer CNE/CES n^o 18/2008 à fl. 25 (fl. 58 do processo), no qual é indicado o atendimento dos 5 pré-requisitos da Resolução CNE/CES n^o 10/2002, pois

- A IES conta com sete cursos de graduação reconhecidos
- Nas sete avaliações realizadas, a IES obteve um conceito B e seis C
- A comissão informou que o curso de Engenharia Agrícola, cuja avaliação foi mais recente, obteve conceito CR em cada uma das dimensões avaliadas
- O processo de auto-avaliação apresenta-se em fase de institucionalização
- A avaliação institucional ocorrida no presente processo foi positiva

Mérito

Como visto, comparando-se o Parecer CNE/CES n^o 18/2008 e os Relatórios das Comissões Verificadoras de 2004 e de 2007 com os argumentos da peça recursal, foi possível mais esclarecimento sobre os fatos e avaliações feitas. Entretanto, não me parece possível encontrar nos argumentos do requerente provas suficientes de que tenham o Relator, Cons. Milton Linhares e a Câmara de Educação Superior, em sua análise e deliberação, incorrido em alguma omissão ou interpretação equivocada, a pontos de alterar as conclusões sobre o mérito do pedido de transformação das Faculdades Integradas Espírita em Centro Universitário.

Ficaram expostas evidências de limitações que também considero importantes e que pesam contra a decisão que temos diante de nós, como Plenário do Conselho Nacional de Educação, neste momento, de revisão do voto da Câmara de Educação Superior.

Concordo com o critério central, determinante, das decisões sobre o credenciamento de Centros Universitários, a categoria institucional intermediária entre as instituições embrionárias de Educação Superior e as Universidades, conforme regulamentado no Decreto n^o 5.786/2006, tal como foi fraseado no parecer CNE/CES n^o 18/2008, à fl. 29:

(...) só se justifica a transformação de uma faculdade em centro universitário na hipótese de excelente padrão de qualidade inequivocamente comprovado, a fim de atender, também, ao art. 1^o do Decreto n^o 5.786/2006:

Art. 1^o Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar. (g.r.)

O que foi verificado, ao longo dos relatórios de avaliação *in loco*, por duas comissões designadas pelo INEP e por dois conselheiros do CNE, assim como nos argumentos de representação da instituição, é que esta – de fato – atende aos determinados pré-requisitos da Resolução CNE/CES n^o 10/2002 e foi considerada por especialistas como exibindo um perfil BOM, mediante conceitos 4 e 3 em todas as dimensões dos instrumentos de avaliação.

No entanto, de posse destes elementos e do conceito central, o Conselho Nacional de Educação, em sua competência originária a Câmara de Educação Superior, pode – e no meu entender deve, a sociedade brasileira clama por isso – tomar todas tais informações em conjunto e estabelecer sua própria avaliação conclusiva sobre o mérito. No caso, pode, com visão na totalidade do sistema educacional, ponderar mais certas fragilidades apontadas na sistemática da verificação *in loco* e expor suas razões de mais exigência.

E o fez, pela palavra do Relator do Parecer CNE/CES n^o 18/2008 à fl. 29 (fl. 62 do processo):

(...) a necessidade de a IES buscar maturação mais substantiva, que possa, futuramente, indicar sua prontidão em equiparar-se às exigências acadêmicas da região em que desenvolve suas atividades e para atender a todos os requisitos de qualidade exigidos pelo MEC.

Contudo, ainda busquei conhecer a situação acadêmico-administrativa da instituição em tela, para trazer luz ao mérito da avaliação realizada pela CES/CNE, em sua legítima competência, e dos argumentos de recurso da instituição.

Lamentavelmente, para a população brasileira e a política nacional de educação, como para a instituição requerente, as informações encontradas não são alentadoras, não revelam um processo ascendente de qualificação acadêmico-institucional. São, por suposto, dados de um momento, em que vários cursos da FIES estão em pleno processo de avaliação.

Todavia, não podemos desconhecer que permitem um reconhecimento da legitimidade das preocupações e cautelas evidentes no Parecer CNE/CES n^o 18/2008, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, em 31/1/2008; e, portanto, com composição da qual eu não fazia parte.

À vista do exposto, admitida a tempestividade e a possibilidade do recurso, parece-me evidente que estamos de fato diante de uma situação que se mantém desfavorável ao credenciamento ainda pleiteado, do Centro Universitário Bezerra de Menezes por transformação das Faculdades Integradas Espírita.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida no Parecer CNE/CES n^o 18/2008, que se manifesta contrariamente ao credenciamento do Centro Universitário Bezerra de Menezes, por transformação das Faculdades Integradas Espírita, solicitado pelo Instituto de Cultura Espírita do Paraná, com sede no município de Curitiba, Estado do Paraná.

Brasília (DF), 2 de junho de 2009.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Plenário, em 2 de junho de 2009.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente